

1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08042/22**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Emerson Fernandes Alvino Panta

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS – REGISTROS DE PREÇOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E CORRELATOS – IRREGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DA DECISÃO ATACADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência das incorreções graves de natureza administrativa, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja as manutenções dos dispositivos da deliberação vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01264/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º *\*\*\*.071.464-\*\**, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02846/2023*, de 14 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de julho de 2024



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08042/22**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 08042/22

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração interposto em 08 de fevereiro de 2024 pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º \*\*\*.071.464-\*\*, em face da decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02846/2023*, de 14 de dezembro de 2023, fls. 765/771, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de dezembro do mesmo ano, fls. 772/773.

Em seu julgamento, ao analisar aspectos formais do Pregão Presencial n.º 001/2017, bem como dos contratos e termos aditivos decorrentes, todos originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando a contratação de serviço com operacionalização de sistema informatizado e integrado, utilizando cartão magnético microprocessado ou com chip, com vistas ao gerenciamento da frota da Comuna, inclusive com aquisições de combustíveis, lubrificantes e derivados, o órgão fracionário desta Corte, resumidamente, decidiu: a) reputar formalmente irregulares os mencionados procedimentos administrativos; e b) enviar recomendações a gestão municipal.

Não resignado, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta interpôs, em 08 de fevereiro de 2024, recurso de reconsideração, fls. 774/776, onde alegou, grosso modo, que: a) o Decreto Federal n.º 3.555/2000 não se aplicaria às licitações na modalidade pregão na forma eletrônica; b) o critério de julgamento adotado seria realizado por vários órgãos públicos; e c) no caso em comento, o objeto da contratação deveria ser considerado como serventia continuada, passível de renovação através de aditivo.

Instados à manifestação, os peritos desta Corte, ao esquadriharem a peça recursal apresentada, emitiram relatório, fls. 788/791, onde opinaram, sumariamente, pelas manutenções das máculas ensejadoras da decisão inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 794/798, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pela improcedência do recurso, mantendo-se os termos da decisão guerreada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 799/800, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de junho do corrente ano e a certidão, fls. 801/802.

É o breve relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 08042/22

pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, fica evidente que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, atende aos pressupostos processuais da legitimidade, da tempestividade e do interesse processual, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, conforme enfatizado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 788/791, cujo entendimento foi seguido pelo Ministério Público Especial, fls. 794/798, constata-se que não foram disponibilizados novos elementos capazes de revolver os fatos apurados na instrução do presente processo.

Com efeito, não obstante o postulante indicar que o Decreto Federal n.º 3.555/2000 não se aplicava às licitações na modalidade pregão na forma eletrônica, importa esclarecer que o presente procedimento foi realizado na modalidade presencial (Pregão Presencial n.º 001/2017) e o seu instrumento convocatório, fls. 02/23, previu expressamente que o certame seria regido, dentre outras normas, pelo mencionado decreto. Ademais, cumpre rememorar que a apreciação, pela autoridade superior competente, do recurso administrativo interposto, que foi conhecido e não provido pela Pregoeira, tinha previsão estabelecida no art. 109, § 4º, na vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbo ad verbum*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

II – (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso).

Igualmente não merecem qualquer reparo o fato relacionado à falta de demonstração da vantajosidade na contratação dos serviços de gerenciamento de frota, porquanto o critério de aceitabilidade das propostas definido no edital somente considerou a taxa de administração. Efetivamente, conforme exposto pelos técnicos da Corte e pelo *Parquet* Especializado, as justificativas recursais são as mesmas já anteriormente apresentadas e exaustivamente debatidas ao longo da instrução. De toda forma, é necessário repisar que o objetivo da licitação, a saber, obtenção da proposta mais vantajosa, só é possível também com o conhecimento da taxa de credenciamento, uma vez que a taxa cobrada pela empresa gerenciadora em face dos estabelecimentos fornecedores dos combustíveis terá reflexo no valor final pago pelo contratante.

## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 08042/22

Por fim, em que pese o Chefe do Poder Executivo de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, rememorar a alegação de que o certame tratou de serviço continuado, passível de renovação contratual, cumpre comentar que o relator, no aresto exordial, comungando com o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 754/760, entendeu pelo comprometimento dos contratos e termos aditivos, face a ausência de comprovação do benefício para o Poder Público, nos termos do consignado no art. 57, inciso II, do aludido Estatuto das Licitações e Contratações Públicas, *verbum pro verbo*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (*omissis*)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo inexistente na redação original)

Feitas estas colocações, sem maiores delongas, tem-se que as pechas consignadas na deliberação fustigada não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos arrazoados do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consignadas no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02846/2023*, de 14 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de dezembro do mesmo ano, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 8 de Julho de 2024 às 11:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2024 às 11:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2024 às 12:23



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO